



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

DL 443/10

São inúmeros os tratamentos que demandam o emprego de sangue humano, tanto nas cirurgias traumáticas quanto nos tratamentos não invasivos.

Ao mesmo tempo em que as informações sobre a doação são mais e mais divulgadas, não existe uma cultura popular de doação de sangue.

Ao contrário, predominam ainda lendas como a do engrossamento ou afinamento do sangue após doações repetidas, desincentivando a doação.

Outrossim, diante da crescente necessidade de manter os bancos de sangue operacionais, o Poder Público pode e deve implementar campanhas e estabelecer dispositivos de incentivo, como o que se apresenta.

A isenção nas taxas de inscrição dos concursos públicos do município de São Paulo é uma forma, ainda que de impacto restrito, de política afirmativa, cuja legalidade já foi, inclusive analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº2672/ES, que decidiu nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Dessa forma, trata-se de instrumento legal, posto a serviço de causa legítima e nobre, de alta relevância social, motivo pelo qual, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.